



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 450 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º **VETADO.**

§ 1º **VETADO.**

§ 2º **VETADO.**

Art. 2º **VETADO.**

§ 1º **VETADO.**

§ 2º **VETADO.**

§ 3º **VETADO.**

§ 4º **VETADO.**

§ 5º **VETADO.**

§ 6º **VETADO.**

Art. 3º **VETADO.**

Art. 4º **VETADO.**

Art. 5º **VETADO.**

Art. 6º **VETADO.**



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 7º **VETADO.**

Parágrafo único. **VETADO.**

Art. 8º **VETADO.**

Art. 9º **VETADO.**

Art. 10. **VETADO.**

Art. 11. O § 1º do artigo 56 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. ...

...

§ 1º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o preço pago, e na adjudicação, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou o valor venal, se este for maior.

...”

Art. 12. O artigo 66 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O não pagamento do imposto nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e à atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização dos valores dos créditos tributários.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 59”.

Art. 13. Ao artigo 301 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, fica acrescido o inciso IV:

“Art. 301. ...

...

IV - por domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte ou responsável, na forma do regulamento.”

Art. 14. Ao artigo 302 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, fica acrescido o inciso IV:

“Art. 302. ...



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

...

IV - da data do registro da notificação eletrônica, por meio do domicílio fiscal eletrônico, na forma do regulamento.”

Art. 15. A Lei Complementar nº 95, de 16 de outubro de 2001, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidas ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.”

“Art. 3º-B. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens, direitos, dinheiro e aplicações financeiras do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos ou bloqueados por ordem judicial.”

“Art. 3º-C. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar, uma única vez nos termos deste artigo, seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de cada parcela previsto em decreto regulamentador, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I - em pagamento único, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros;

II - em até 75 parcelas, com redução de 30% da multa moratória e 30% dos juros;

III - de 76 a 150 parcelas, com redução de 20% da multa moratória e 20% dos juros.

§ 1º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 2º Além da hipótese prevista no art. 3º, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.”

Art. 16. Ao artigo 2º da Lei Complementar nº 115, de 29 de novembro de 2004, ficam acrescidos os §§ 1º e 2º:

“Art. 2º ...

...

§ 1º Os precatórios, próprios ou de terceiros, somente poderão ser compensados com débitos de natureza tributária que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º O limite global dos créditos tributários extintos por meio desta Lei Complementar, poderão ser limitados, durante o exercício financeiro, através de Decreto Regulamentar do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 17. A Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, fica acrescida do artigo 48-A:

“Art. 48-A. É passível de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Taubaté - UFMT, a instituição financeira que descumprir obrigação acessória estabelecida nesta Lei Complementar ou em regulamento a ela referente.

Parágrafo único. Será considerado como descumprimento de obrigação acessória, o não atendimento completo ou parcial, assim como o atendimento fora do prazo, conforme disposto em regulamento.”

Art. 18. O § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ...

...

§ 2º O imposto fixo anual será lançado proporcionalmente à data de início da atividade, considerando como 1 (um) mês, fração igual ou superior a 15 (quinze) dias”.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 10 de dezembro de 2019, 381º da Fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


ODILA MARIA SANCHES
Secretária de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 10 de dezembro de 2019.


EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MÂRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo